



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014280-32.2023.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante SUELI ALECRIM ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58506

EDEC.Nº: 1014280-32.2023.8.26.0590/50000

COMARCA: SÃO VICENTE – 1ª VARA CÍVEL

EMBGTE.: SUELI ALECRIM ARAÚJO

EMBGDA.: BANCO AGIBANK S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 435/440, PELO QUAL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI DADO PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA CASA BANCÁRIA EMBARGADA - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIACÃO DA QUESTÃO EM DESATE - ACÓRDÃO QUE EXPLÍCITA COM SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR, COM CONCENTRAÇÃO NO NÚCLEO DA RELAÇÃO JURÍDICA TORNADA LITIGIOSA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO - PREQUESTIONAMENTO ACIONADO - EXPEDIENTE QUE SE MOSTROU INOPORTUNO - EMBARGOS REJEITADOS.

Tratam os autos de Embargos de Declaração dirigidos ao Acórdão que vem encartado a fls. 435/440, pelo qual, por unanimidade de Votos, foi dado provimento a Recurso de Apelação interposto por **BANCO AGIBANK S/A**, este tirado contra R. Sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente Ação Revisional proposta por **SUELI ALECRIM ARAÚJO**, momento em que a Turma Julgadora acolheu os reclamos da casa bancária, de sorte a julgar improcedente a demanda, isto diante da inexistência de qualquer ilegalidade presente na exigência de juros pactuados junto ao instrumento vinculador da vontade das partes, o que culminou com a redefinição dos limites da Sucumbência.

Dizendo da incorreta apreciação dos limites do recurso como manejado, sustenta a embargante que a Decisão Colegiada como proferida se apresenta imprópria na solução da questão em debate, uma

vez que não foi apreciada corretamente questão atinente ao fato de que no caso os juros foram cobrados acima do patamar máximo permitido, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, na busca de ter por sanadas as incorreções apontadas. Diga-se ainda, que na oportunidade, expressamente prequestionou toda a matéria que foi levantada através de suas razões recursais, visando com isso garantir acesso, ainda que de forma eventual, ao acionamento de recursos especial e extraordinário.

Devidamente processado o recurso, a parte contrária, a seguir, conforme dá conta por fala de fls. 10/11, apresentou sua devida manifestação, vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser reapreciada a matéria já anteriormente colocada, e agora recolocada em debate no curso do natural desenrolar do processo.

É o relatório.

Os Embargos Declaratórios como opostos não merecem prosperar, pois conforme se verifica do bojo da peça de caráter aclaratório manejada, pretende a embargante rediscutir questões já enfrentadas nos autos, para tanto contestando as conclusões atingidas pela Decisão embargada, o que equivale a dizer que os presentes embargos como movimentados apresentam nítido caráter infringente, sendo que para esse fim, ao menos como regra, não se presta o recurso como agora intentado.

Assim, é de se ter por certo que as pretensões recursais exteriorizadas devem ser no todo rejeitadas, uma vez que, consoante reiteradamente decidido, os Embargos Declaratórios só têm lugar quando presentes omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo eventuais erros materiais, desde que registrados no corpo do julgado, não comportando, portanto, seja a rediscussão da causa, seja da Decisão a qual se vêem dirigidos, sendo certo, ademais, que eventuais erros na apreciação da prova, ou até mesmo na interpretação dos textos de Lei, não possam ser

corrigidos, repita-se, ao menos como regra, por força do acionamento da via prevista nos Embargos de Declaração.

Nesse sentido, importante deixar claro que o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem decidindo que: ***“Os embargos de declaração são recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), não se prestando a corrigir decisão supostamente errada, nem lhe sendo, em regra, característico o efeito modificativo”*** (EDAGA n.º 273.930/SP, DJU de 8/10/01, rel. Min. Castro Filho).

Ademais, obrigatório ter em mente que o Acórdão agora atacado se apresenta claro, tendo enfrentado todos os pontos sustentados de parte a parte, não se registrando, portanto, quaisquer omissões, contradições, obscuridades, ou até mesmo eventuais erros materiais que possam ser supridos em atenção aos inconsistentes reclamos lançados aos autos pela inconformada.

Portanto, diante do quanto indicado, com real facilidade se nota que a embargante pretende ver reformada a Decisão Colegiada como proferida, lançando mão, todavia, de via processual inadequada a esse fim. Em conformidade com os ensinamentos colhidos junto a Nelson e Rosa Maria Nery, verdadeiramente permitido se mostra ter em mente que: ***“Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão em que haja omissão ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo, da decisão embargada, mas sim, integrativo ou declaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificativo ou infringente do julgado. Não mais cabem quando há dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L. 8.950/94 1º)”*** (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, pág. 781).

Diante da análise agora desenvolvida, de rigor reconhecer que se mostra no todo inviável a utilização do recurso integrativo, quando a efetiva pretensão como apresentada, em verdade implica em se reapreciar o quanto foi decidido através do julgado, de sorte a que a prestação jurisdicional venha a ser alterada, agora no intuito de atender as expectativas da embargante, isto porque “obscuridade e omissão não se confundem com insatisfação” (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Finalmente, e quanto ao prequestionamento acenado, é de se reconhecer que o instituto, em verdade, não conta com a extensão que lhe pretende atribuir a recorrente, uma vez que prequestionar implica necessariamente em discutir, assim inserindo, e de forma direta e específica no conflito em desate, matéria que se indica não enfrentada, agora em interpretação a ser promovida à luz de legislação específica. O prequestionamento, portanto, deve envolver matéria julgada, em razão de eventual negativa de vigência, ou mesmo de violação, no caso específico pela Corte, a legislação de aplicação compulsória, o que não se tem por presente no caso em exame.

Nesse sentido se orienta a melhor jurisprudência emanada do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Processo Civil — Recurso Especial — Pquestionamento implícito — O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo Tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no Acórdão impugnado”. (Resp. 162.608-SP, Corte Especial, Embargos de Divergência em Recurso Especial, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.06.99, v. u.).

Diante de tal situação, de rigor entender que o Acórdão como proferido tenha dado adequada e correta solução a questão que se recoloca a desate, razão pela qual se tem como de rigor a rejeição dos Embargos Declaratórios como opostos, uma vez que a nada de concreto se prendem.

Pelo exposto, é caso de se rejeitar os Embargos Declaratórios como opostos, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator